



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81
RUA JORNALISTA JOSÉ PESSOA, 91 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 694, DE 28 DE MARÇO DE 1989.

Institui o Imposto sobre a Transmissão
Inter Vivos de Bens Imóveis-ITIV e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - JOSÉ
PEÇO sabe que a Câmara Municipal sancio-
nou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Parelhas o Imposto
Sobre a transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV, por este an-
non, que tem como fato gerador:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do-
mínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais so-
bre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referi-
das nos incisos anteriores.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou
direitos, quando:

- I - Decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoas jurí-
dicas em realização de capital nele subscrito;
- II - Decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de
pessoas jurídicas.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica
quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponde-
rante, a compra e venda de bens imóveis, e seus direitos reais, a
locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Segundo - Considera-se caracterizada a atividade /
preponderante quando mais de cinquenta por cento (50%) de receita
operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro (24) me-
ses anteriores ou posteriores à aquisição, decorrer das transações
mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar
suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro (24) me-
ses antes disso, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo
anterior levando-se em conta os trinta e seis (36) meses seguintes
à data da aquisição.

Parágrafo Quarto - Verificada a preponderância referida no
parágrafo primeiro deste artigo, o imposto é devido, nos termos da
lei vigente, à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. U. C. (MF) 08.087.501/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C. E. P. 50.300

2

direito; naquela data; corrigido a expressão monetária real de base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes juros e penalidades legais.

Art.º 3º - É isento do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, de quem outra não possui em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo fica definida como popular a habitação residencial unifamiliar de até cinquenta (50) metros quadrados de área construída enclavada em terreno de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados de área total e adquirente de baixa renda aquela cuja renda mensal nos seis (6) meses anteriores ao do pagamento do imposto perceber remuneração inferior a três vezes Nacional de Salários.

Art.º 4º - A base de cálculo do imposto é o valor real do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão e que guardará proporcionalidade com base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e nos limites fixados pela Lei Municipal.

Art.º 5º - A base de cálculo do imposto é determinada exclusivamente pela administração tributária, através da apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo, respeitados os limites de que trata o artigo anterior.

Art.º 6º - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessante ou o permutante do bem ou direitos transmitidos.

Art.º 7º - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O Cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventúrios de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Art.º 8º - A alíquota do imposto é dois por cento (2%) sobre o valor de cálculo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de aquisição através do Sistema Financeiro de Habitação a alíquota é reduzida para meio por cento (0,5%) sobre o valor financiado, mantendo-se em dois por cento (2%) sobre o remanescente.

Art.º 9º - Os tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de Imóveis e serventúrios não podem praticar qualquer ato que importe a transmissão de bens ou direitos sujeitos ao imposto sem a comprovação original do pagamento, que é transcrita no instrumento respectivo.

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. O. C. (MF) 08.087.501/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C. E. P. 59.360

3

Parágrafo Único - Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributária municipal.

Art. 10 - O pagamento é efetuado nas formas e prazos constantes do presente regulamento.

Parágrafo Único - O comprovante de pagamento de imposto é válido pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data do recolhimento, após o que é devida a complementação do imposto sobre o acréscimo de valor do bem ou direito, se houver.

Art. 11 - São passíveis de multa:

I - De cinquenta por cento (50%) do valor do imposto, o contribuinte que deixou de pagá-lo dentro da trinta (30) dias contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direitos ou promessa integralmente quitada.

II - De cem por cento (100%) do valor do imposto, dos tabeliões, escrituras e oficiais de registro de imóveis quanto à lavratura de escritura após o prazo de validade previsto no parágrafo único do artigo anterior, sem o comprovante de pagamento da complementação.

III - De duzentos por cento (200%) do valor do imposto, os tabeliões, escrituras e oficiais de registro de imóveis quanto à lavratura, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 12 - Os Escrivães, tabeliões, oficiais de Registro de Imóveis e Serventuários em geral não obrigados a facultar a qualquer agente da Secretaria Municipal de Finanças - Divisão Municipal de Tributação e atas, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como a fornecer, gratuitamente, as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

Art. 13 - Aplica-se ao imposto sobre a transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV as normas em vigor no Município de Parelhas, relativas ao processo fiscal administrativo e a penalidade tributária, de natureza geral, não previstas nesta Lei.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 09 de março de 1966.

ARMAND MACEDO DE OLIVEIRA

Prefeito

FRANCISCO MARCELINO DA SILVA - Secre-

tário Municipal de Finanças